

Registro: 2025.0000375624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022824-40.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RYAN RODRIGUES TRINDAD, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1022824-40.2023.8.26.0224

Apelante: Ryan Rodrigues Trindad

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 2ª Vara Cível

Voto nº4.855

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTOR. PRELIMINAR. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. REJEIÇÃO. TODAS AS PROVAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS PARA O ADEQUADO JULGAMENTO DO FEITO FORAM PRODUZIDAS, RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. MÉRITO RECURSAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, NÃO INFIRMADA POR PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Recurso do autor. Concessão de benefício acidentário. Acidente de trajeto com fratura no punho direito. Atividades habituais de carregador de aeronaves. **Arguição preliminar de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia médica.** Diligência descabida. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laboral. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **No mérito**, a incapacidade laborativa foi afastada. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de RYAN RODRIGUES TRINIDADinterposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Jaime Henriques da Costa*, julgou **improcedentes** os pedidos

formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.103/104).

Apela o **autor** objetivando, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica, ante a divergência entre a conclusão médico pericial e a realidade dos fatos demonstrada pelos elementos probatórios presentes nos autos. Quanto ao mérito, sustenta que as sequelas de fratura no punho direito, sofrida em acidente de trabalho, interferem negativamente no exercício da sua profissão habitual de carregador de aeronaves, a demandar permanente maior esforço, uma vez que as atividades desenvolvidas são de natureza essencialmente braçal. É indiscutível a *presença de limitação e dor à palpação e à movimentação do punho direito com diminuição da força de preensão*. O entendimento jurisprudencial é de que qualquer lesão que implique na diminuição de membro, sentido ou função faz jus ao benefício. Pugna pelo acolhimento da preliminar e o provimento do apelo para condenar a autarquia à concessão do auxílio-acidente (fls.107/110).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.114) e as partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**.

De proêmio, afasto a preliminar arguida pela parte segurada de reabertura da instrução processual para **renovação da perícia médica**, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar tal providência.

Com efeito, o laudo pericial, lastreado em aprofundado exame clínico e documentos médicos coligidos aos autos, abordou todos os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

No caso em concreto, a designação de nova prova médica afigura-

se totalmente desnecessária, uma vez que a perícia não foi cientificamente impugnada por assistente técnico indicado nos autos e não restou abalada pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, assim, integral acolhida.

Logo, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da lide, pois o perito nomeado pelo juízo enfrentou com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas, não se justificando a realização de novas diligências.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial, já que os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, passo à análise do **mérito**.

Trata-se de ação acidentária movida em face do INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de carregador de aeronaves, sofreu acidente de trabalho em 17/1/2023, o qual lhe causou fratura no punho direito, com sequelas que diminuíram sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls.13/14).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob a espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 16/2/2023 e 30/4/2023 (fl.12).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr.*

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Roberto Chiminazzo (fls.69/76), atestando a **inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

"VI – HISTÓRICO DA MOLÉSTIA ATUAL (relato do Autor)

No dia 17/10/2023 o Autor compareceu na Sala de Perícias do Fórum de Guarulhos e relatou no dia 17/01/2023 sofreu um acidente de trabalho de trajeto (moto), vindo a causar fratura de punho direito.

Destacou que na ocasião foi socorrido ao hospital e foi medicado, ficando com imobilização gessada durante quase cerca de 45 dias e depois fez várias sessões de fisioterapias. Ficou afastado do trabalho durante quase quatro meses e recebeu o Benefício Auxílio-Doença (B31) no período.

Explicou que na época trabalhava em duas empresas, mas depois do acidente de trabalho, pediu desligamento da empresa “FAVOS D'MEL”, mas permaneceu trabalhando na empresa “Orbital”, onde faz carga de bagagens de aeronaves da LATAM.

(...)

VIII – EXAME FÍSICO – Membro Superior Direito – Antebraço e Punho -

Presença de cicatriz hipertrófica na face volar, compatível com a escoriação relatada pelo autor (queda de moto, com atrito no asfalto). Ausência de outras anormalidades visíveis – edemas, flogoses e atrofia.

A Mobilização do punho e antebraço é livre e total, sem qualquer restrição ou anormalidade funcional. Todos os movimentos do punho direito são livres e totais, simétricos bilateralmente (flexo-extensão, lateralidades e pronosupinação), com preservação da força muscular.

A Palpação não revelou anormalidades palpatórias.

As manobras funcionais podem ser realizadas sem anormalidades.

A Goniometria não constatou limitações funcionais incapacitantes.

(...)

XI – DIAGNÓSTICOS E DISCUSSÕES -

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, constatou-se que o periciando efetivamente sofreu um Acidente de Trabalho de trajeto no dia 17 de janeiro de 2023 (CAT às fls. 13/14), quando a moto que pilotava se envolveu em colisão, causando fratura do punho direito, que exigiu tratamento clínico especializado com imobilização provisória, obtendo a consolidação da lesão.

Foi submetido ao exame médico-pericial e ficou constatado que

após o tratamento realizado não restaram sequelas funcionais incapacitantes, como ficou comprovado no presente exame pericial.

De fato, foi constatado que não há dano funcional no membro superior direito, de modo que não há sequela com redução da sua capacidade laborativa e tampouco há necessidade de dispêndio de maior esforço ou de adaptação para realização de tarefas manuais em geral (ausência de lesões incapacitantes).

(...)

Deve ser destacado que não restou incapacidade para o trabalho habitual e tampouco para atividades manuais em geral.

(...)

XII – CONCLUSÃO –

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico especializado, constatou-se que após a consolidação da lesão havida por ocasião do acidente sofrido não restaram sequelas funcionais incapacitantes.

Foi evidenciado que o Autor não apresenta redução da sua capacidade laborativa, nem necessita despendar maior esforço para realização de suas tarefas habituais; a sua capacidade de trabalho é plena, sem qualquer limitação física ou funcional para atividades laborativas ou para a vida de relação (AVD).

A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente)." (grifados no original e nossos)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por parecer técnico divergente, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica, apontando o *expert* que o autor foi vítima de acidente de trabalho, o qual lhe ocasionou *fratura do punho direito*; realizou os devidos tratamentos médicos e teve sucesso na recuperação, pois não lhe restou sequela que gere prejuízos laborais (fl.72).

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional,

correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos no membro lesionado, o perito atestou: “**Membro Superior Direito – Antebraço e Punho -** Presença de cicatriz hipertrófica na face volar, compatível com a escoriação relatada pelo autor (queda de moto, com atrito no asfalto). Ausência de outras anormalidades visíveis – edemas, flogoses e atrofias. A **Mobilização do punho e antebraço é livre e total, sem qualquer restrição ou anormalidade funcional. Todos os movimentos do punho direito são livres e totais, simétricos bilateralmente** (flexo-extensão, lateralidades e pronossupinação), **com preservação da força muscular**. A Palpação não revelou anormalidades palpatórias. As manobras funcionais podem ser realizadas sem anormalidades. A Goniometria **não constatou limitações funcionais incapacitantes**.” (fl.70 – g.n.).

Em arremate, concluiu o vistor judicial *que não restou incapacidade para o trabalho habitual e tampouco para atividades manuais em geral* (fl.72).

Cediço, em infortunística o que se repara é a incapacidade para o trabalho resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia em si.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados da 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURAS NO PUNHO DIREITO E ANTEBRAÇO ESQUERDO. LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO

SUBSIDIÁRIO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A ISENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Apelo do segurado. Pedido de concessão de benefício acidentário. Acidente de trabalho "in itinere". Fraturas do punho direito e do antebraço esquerdo. Presente o nexo causal. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudos periciais elaborados por profissionais formados em medicina, que detêm conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para o labor. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

(TJSP; Apelação Cível nº 1004353-68.2021.8.26.0604; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente *in itinere* – Fratura do rádio do antebraço esquerdo – Incapacidade laborativa

afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1029600-32.2022.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, Data do julgamento: 4/9/2024, Data da publicação: 4/9/2024).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Sequela de fratura no braço esquerdo. Acidente do trabalho. Não comprovada redução da capacidade laboral.** Nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. Desnecessidade. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessárias outras diligências para a instrução do feito. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1058945-04.2022.8.26.0224, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, Data do julgamento: 28/8/2024, Data da publicação: 28/8/2024). (g.n)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escorreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator